

Lei número 1.301, de 24 de junho de 1984

Dispõe sobre construções e conservação de muros de fechos, posse e limpeza de terrenos e dá outras providências.

O Sr. Miguel José Chodded, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sessão e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os terrenos nas edificações, calçadas para vias ou logradouros públicos, detaches de calçamentos ou quios e saixtos, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria, revestidos ou de concreto, medindo 1,50 a 1,80 metros de altura e quando do de portais ou grades.

Artigo 2º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou nas situações em vias ou logradouros públicos detaches de calçamentos ou de quios e saixtos, são obrigados a construir os respectivos muros e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único Para fins de disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros de:

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares;
- b) e nos estados de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total e caso inferior a essa parcela, os muros prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto.

Artigo 3º - Na ausência de outro determi-

nosas, as passagens serão executadas em concreto armado, reforçado, de acordo com as especificações feitas pela Prefeitura.

Artigo 4º - Os responsáveis por imóveis nos edifícios, jardins ou vias ou logradouros públicos, de todos de adorno ou de quios e portais, sob as quais a montes, las, jirgas, cegonadas, desinfectados e drenados, com portas de acesso em perfeita ordem.

Artigo 5º - Os responsáveis pelas obras e serviços tratados neste lei:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviços públicos e a necessidade de obras e serviços resultam de danos provocados pelo exercício do contrato de concessão;
- c) o Município, em caráter de seu domínio ou sob seu quadro, sem assim, no caso de redução do passivo, alteração de seu volume, ou danos ocasionados pelo exercício de outros melhoramentos.

Parágrafo Único - Os projetos do Plano Federal, Estadual, bem como as suas entidades prestadoras, ficam submetidas às exigências desta lei, celebradas, de necessários convênios para seu cumprimento.

Artigo 6º - Nos casos de concessão ou contratos de obras ou serviços denominados por concessão de serviços públicos, fica esta obrigada a garantir as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, partir do data de respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) unidades no Valor de Referência do

Municípios, vigentes à data de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 7.º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situações irregulares quanto a muros, passeios ou limpeza de terrenos, que tenham sido notificados nos termos do artigo 8.º que não os tenham atendido, ficam sujeitos, após a qualidade verificada, à multa a ser aplicada e juros do Valor Referência, vigente à data de constituição autuacal, com base na testada do imóvel, a aplicar-se por metro de muro e passeio ou por metro de área total, quando referente à limpeza de terrenos, obedecendo as seguintes tabelas:

Tabela I -
Muro e Passeio

Testada do Imóvel	Multa - VR
até 5 m	1 VR
acima de 5 m até 10 m	2 VR
acima de 10 m até 20 m	4 VR
acima de 20 m até 30 m	6 VR
acima de 30 m até 40 m	8 VR
acima de 40 m até 50 m	10 VR
acima de 50 m até 100 m	12 VR

Tabela II -
Limpeza de Terreno

Área do Terreno	Multa - VR
até 250 m ²	1 VR
acima de 250 m ² até 500 m ²	2 VR
acima de 500 m ² até 1.000 m ²	4 VR
acima de 1.000 m ² até 2.000 m ²	6 VR
acima de 2.000 m ² até 5.000 m ²	8 VR
acima de 5.000 m ² até 10.000 m ²	10 VR
acima de 10.000 m ² até 16.000 m ²	12 VR
acima de 16.000 m ²	14 VR